

N. F. Nº - 210313.1169/16-7
AUTUADO - MÁRCIO NEY ARAÚJO DE SOUSA & CIA LTDA - ME
NOTIFICANTE - NOÉ AMÉRICO MASCARENHAS FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/04/2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-06/20NF

EMENTA: ICMS. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL DE ORIGEM. Defesa não elide a acusação fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 27.10.2016 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$18.748,80, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 51.01.01 – Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal. Constatou-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 29 a 34, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir:

A Impugnante iniciou a peça defensiva discorrendo sobre Sob o título “1. BREVE RESUMO FÁTICO”, explicou que na data de 26 de outubro de 2016, a Impugnante transportava por meio um veículo Scania/G 380 A4X2, placa ORN9306, que transitava pela BR 324 transportando mercadorias, e que ao realizar a pesagem, a autoridade competente alegou que fora constatado a ausência de documentação fiscal de 34.720 kg de couro bovino salgado.

Diante deste fato, disse ter sido lavrado Termo de Ocorrência Fiscal apontando como infração o "Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal", cujo enquadramento legal foram os artigos 6º, incisos III, alínea "d" e IV, 34, da Lei nº 7.014/96, bem como art. 83 e seguintes do RICMS, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para comparecer a IFMT/METRO para proceder o pagamento do débito ou apresentar justificação.

Assim, discordando do Termo de Ocorrência Fiscal a Impugnante passou a apresentar os argumentos de Direito que entende serem cabíveis à espécie, justificando assim o pedido de cancelamento do Termo de Ocorrência Fiscal.

Passando abordar acerca do título “2. O DIREITO”, lecionou ser cediço que, conforme o artigo 113, caput, do CTN, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. Esta, também conhecida como dever instrumental, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, CTN).

Deduziu que, a apresentação da nota fiscal nas Unidades Operativas de Fiscalização/Postos Fiscais por onde transita a mercadoria constitui em obrigação acessória, imposta, evidentemente, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do ICMS, cujo descumprimento caracteriza infração a artigos do RICMS.

Reiterou que a Impugnante teve suas mercadorias apreendidas sob a alegação de que não possuía documentação fiscal de origem. Disse, entretanto, que a infração imposta não procede, uma vez que, conforme resta demonstrado nesta, a Impugnante detinha a referida

documentação e que foram devidamente apresentadas todas as notas fiscais referentes aos produtos retidos pela Autoridade Fiscal (doc. 02) fls. 44 a 46, restando assim, no seu entender inválida a infração sob análise.

A defesa se insurge ainda, contra os percentuais aplicados a título de multa, dizendo serem elevados e desarrazoados, haja vista a inexistência de dolo ou conduta fraudulenta. Disse que o montante correspondente às multas as quais chegam a ter quase o mesmo valor do tributo, devidamente quitado pela Autuada. Buscou amparo na doutrina de Marilene Talarico Martins Rodrigues, Ricardo Corrêa Dalla, preleciona, e julgados do STF, RE 81.550 in RTJ 74/319, que reproduziu.

Ressaltou que como não houve conduta fraudulenta ou manifesto dolo por parte da Autuada, haja vista que os tributos foram devidamente quitados, entende que poder-se-ia aplicar o disposto no §7º do art. 42 da Lei Estadual n.º 7.014/96. Apontou nesse sentido julgados deste CONSEF.

Finalizou, dizendo ser manifesta a necessidade de ser acatada a presente impugnação, para cancelar as multas face as supostas obrigações acessórias eventualmente descumpridas, haja vista a ausência de conduta dolosa ou fraudulenta, que desabone a Autuada, e que houve recolhimento do tributo devido, sem causar, portanto, qualquer prejuízo ao Erário Estadual. Não consta informação fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal contém uma única infração elencada que diz respeito flagrante de transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal. Dos autos se depreende que a Notificada foi surpreendida quando interceptada no posto Fiscal Honorato Viana utilizando o veículo de placa NTT6690 e reboque de placa ORN9306, com carregamento de 34.720 kg de couro bovino salgado desacompanhado do respectivo documento fiscal.

Constatou que o flagrante em tela foi consubstanciado pela lavratura do “Termo de Ocorrência” fls. 02 e 03, onde consta como descrição dos fatos:

“O veículo Scania/G 380 A4X2, placa NTT6690, reboque placa ORN9306 transitava pela BR 324 transportando mercadorias, ao passar pelo Posto Fiscal Honorato Viana não obedeceu a ordem de parada para conferência da carga transportada, sendo perseguido por uma viatura deste Posto Fiscal, e sendo interceptado nas proximidades do distrito de Menino Jesus, Candeias, Bahia. Na abordagem, informou que ia pegar o documento fiscal no Posto Laçador, distante três quilômetros deste Posto Fiscal. Compelido a retornar ao Posto Fiscal Honorato Viana, foi feita a pesagem do veículo, e foi encontrado o valor de 51.720, abatido da tara que consta inscrito no veículo 17.000, restou 34.720 kgs de couro bovino salgado desacompanhados de documentação fiscal de origem.”

Em sua defesa a Impugnante alegou que foram devidamente apresentadas todas as Notas Fiscais referentes aos produtos retidos pela Autoridade Fiscal apontando as petensas provas como constantes do (doc. 02) fls. 44 a 46.

Todavia, ao examinar os documentos probantes do argumento defensivo constantes das fls. 44 a 46 constatei que se tratam das NF n.ºs 1.027 e 145, sendo a primeira emitida pela empresa COMERCIAL DE COUROS CASTRO ALVES tendo como destinatário à empresa COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA e a segunda emitida por WLADIMIR FARIA TENORIO, com destino à empresa COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

Constata-se, portanto, a *prima facie* que os documentos apresentados pela defesa não se prestam como provas de que à mercadoria objeto da presente notificação estaria acobertada por documentos fiscais.

Quanto pleito de cancelamento ou redução da multa entendo que falece competência a esta JJF de adentrar ao mérito deste pleito sobretudo porque a referida norma tomada como espeque pela defesa fora revogada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19.

Lei nº 7.014/96

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:
§ 7º Revogado.*

Nota: O § 7º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos

a partir de 13/12/19.

Redação originária, efeitos até 12/12/19:

“§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”

Destarte voto pela Procedência da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210313.1169/16-7**, lavrado contra a empresa **MÁRCIO NEY ARAÚJO DE SOUSA & CIA LTDA - ME**, devendo o notificado efetuar o paramento no valor de **R\$18.748,80** com os acréscimos moratórios e multa, conforme artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/ RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR